



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 2011

Acrescenta art. 37-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.

Autor: Deputado **ZECA DIRCEU**

Relator: Deputado **VICENTINHO**

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Deputado Zeca Dirceu, o Projeto de Lei Complementar nº 105, de 2011, tem como propósito acrescentar artigo ao texto da Lei de Responsabilidade Fiscal, **visando vedar a utilização do número de habitantes como critério para autorização de contratação de operação de crédito externo pelos Municípios.**

As razões que orientam a proposição, constantes de sua **Justificação**, são as seguintes:

A utilização, pela União, do quantitativo populacional como um dos critérios para a autorização da contratação de operação de crédito externo pelos Municípios, ao discriminar os de menor população, atenta diretamente contra o mandamento contido no art. 60, § 4º, Cláusula Pétrea da Constituição Federal.

De fato, a prática que vem sendo utilizada, imposta por regulamento do Executivo, contraria frontalmente o Pacto Federativo, ao impedir que seja dado tratamento isonômico a todos os Municípios, que, independentemente de seu número de habitantes, são Entes da Federação, com os mesmo direitos e prerrogativas constitucionais.

Por essa razão, apresentamos a presente proposição, que visa a eliminar do nosso ordenamento jurídico a verdadeira excrescência representada pela discriminação a que são submetidos Municípios da menor população, privados, de forma desarrazoada, do acesso ao crédito externo, por vezes muito mais vantajoso, simplesmente por terem menos de cem mil habitantes, ainda que apresentem plenas condições econômico-financeiras de efetivar a contratação de operações dessa natureza.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, alínea “o”, do Regime Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Com efeito, no entendimento deste relator, **a utilização de critério de densidade populacional**, para respaldar a autorização de acesso a créditos externos por entidades municipais, não se demonstra plenamente razoável.

O simples fato de determinado Município ter uma população superior a cem mil habitantes, **tomando como hipótese que uma população maior acabaria por contribuir para uma maior receita pública**, não significa, necessariamente, que esse Município teria melhor capacidade de pagamento de suas dívidas do que um Município com oitenta mil habitantes.

O critério de densidade habitacional pode esconder fragilidades econômico-financeiras, como, por exemplo, as seguintes:

- O Município tem cem mil habitantes, **mas sua população economicamente ativa é quantitativamente inferior a de Municípios com populações de noventa ou setenta mil habitantes.**
- O Município pode ter cem mil habitantes e possuir uma atividade econômica menos rentável do que outros Municípios.

Dessa forma, o critério de densidade populacional, estabelecido pela **Resolução nº 294, de 18 de setembro de 2006, da Comissão de Financiamentos Externos**, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, não traduz o que mais de relevante deve ser considerado em operações de crédito: **a saúde financeira e a capacidade de pagamento do ente municipal candidato a um empréstimo externo.**

Projetando esse contexto em uma relação familiar, **seria o mesmo que estabelecer margens de crédito maiores para famílias com maior número de integrantes, sem investigar o potencial de pagamento dessas famílias.**

Em síntese, não é a dimensão populacional de um Município que deve servir de **parâmetro preliminar** para autorizar acesso a créditos externos, **mas a sua observância aos parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e o pagamento de empréstimos contraídos.**

A manutenção dessa regra **acaba por comprometer a capacidade de modernização dos entes municipais de menores populações, tendo em vista que ficam impedidos de obter créditos externos para financiar a melhora de seus serviços públicos.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em razão dessas considerações, nosso posicionamento é **pela aprovação** da proposição, com fundamento no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado VICENTINHO

Relator